



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.724819/2009-82
ACÓRDÃO	3402-012.596 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2007

IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N° 6.225/07. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. POSSIBILIDADE.

As alíquotas de IPI, submetem-se à majoração mediante ato do Poder Executivo, contudo ainda que a norma preveja vigência imediata, conforme previsto no artigo art. 150, III, “b” e “c” c/c, § 1º, CF, sua exigência submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes no STF na ADI 4661 MC/DF.

PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA INDEVIDA.

Uma vez que a exigência de IPI nos termos apurados na autuação é indevida em razão do desrespeito à anterioridade nonagesimal, indevidos também PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO por decorrem de tributação reflexa, uma vez que a alíquota do IPI compôs a forma utilizada para o montante das referidas contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Marcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 07-41.719**, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário constituído de ofício, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A Administração Tributária está submetida ao princípio da legalidade, não podendo esquivar-se à aplicação da lei ou do decreto publicado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo parcialmente o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 26), protocolado em **03/09/2009**, na ALF - PORTO DE SALVADOR/BA, notificado ao interessado em **03/09/2009** (fls. 04, 12, 19 e 25), para constituição das diferenças a título de IPI - vinculado, PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, em decorrência de erro na alíquota de ex-tarifário, no valor total igual a **R\$ 369.801,55**, com fundamento no Decreto nº 6.225/07, assim decomposto:

	Valor Principal	Juros de Mora	Multa de Ofício
IPI - vinculado	185.782,75	37.119,19	139.337,06
PIS/PASEP Importação	691,88	138,23	518,91
COFINS Importação	3.186,76	636,7	2.390,07
Soma Parcial:	189.661,39	37.894,12	142.246,04
Soma Total:			369.801,55

Segundo consta do relato da fiscalização (fls. 27 a 32), o importador havia registrado as Declarações constantes do quadro seguinte, tendo lançado mão da alíquota de 15% a título de IPI - vinculado, divergente do consoante Decreto nº 6.225/07, publicado nº DOU de **05/10/2007**, relativamente à NCM 8521.90.90, "ex" 002, cuja alíquota era de 25%:

DI	Adição	REGISTRO	DESEMBARÇO
07/13823989	1	09/10/2007	10/10/2007
07/13827372	1	09/10/2007	10/10/2007
07/13827593	1	09/10/2007	10/10/2007
07/15963940	1	19/11/2007	20/11/2007
07/15964024	1	19/11/2007	20/11/2007

Em razão disso, foram lançadas as diferenças de IPI - vinculado, bem como das contribuições mencionadas, nos termos da legislação então vigente.

Vale ressaltar, ainda, que, embora o item "IV - das infrações" (fls.31), do relatório fiscal tenha mencionado suposto "deferimento de medida liminar em mandado de segurança", nada foi acrescido aos autos para identificação da eventual ação judicial. Ademais, foi citado que referido caso não estaria sujeito à multa de ofício, em razão de tal lançamento ter sido feito sob a égide do art.631, da Lei nº 9.430/96 - "lançamento para evitar a decadência". Todavia, foi lançada a multa de ofício (fls.02).

Em **29/09/2009**, o interessado apresentou sua impugnação (fls.135 a 148), por meio de seu advogado, tendo alegado, em síntese, que não fora observado o princípio da anterioridade nonagesimal, constante do art.150 - III - "c" e §1º, c/c art.153 - IV - §1º, da CF/88.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em **24/05/2018** (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 347), apresentando o Recurso Voluntário em **20/06/2018** (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 349) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu pela reforma do acórdão recorrido e o cancelamento da autuação fiscal.

Após, através dos Despachos de e-fls. 362 e 363, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1.Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado no valor de **R\$ 369.801,55 (trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos se um reais e cinquenta e cinco centavos)**, referente às diferenças a título de IPI - vinculado, PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, em decorrência de erro na alíquota de *ex-tarifário*.

O lançamento de ofício foi lavrado com fundamento no Decreto nº 6.225/07, publicado nº DOU de 05/10/2007, concluindo a Fiscalização que o importador havia registrado as Declarações 07/13823989, 07/13827372, 07/13827593, 07/15963940 e 07/15964024, tendo utilizado a alíquota de 15% a título de IPI - vinculado, relativamente à NCM 8521.90.90, "ex" 002, cuja alíquota deveria ser de 25%.

A DRJ de origem julgou pela improcedência da Impugnação por concluir pela vedação aos órgãos administrativos em julgar alegação de inconstitucionalidade de lei.

Com relação à conclusão de julgamento sobre alegação de inconstitucionalidade de lei, cumpre salientar que a Contribuinte não está questionando a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.225/2007, mas sim o fato de que a alteração de alíquota de 15% para 25% não poderia ser cobrada imediatamente após a publicação do Decreto, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal, bem com o Princípio da Segurança Jurídica.

É o que se extrai das alegações da peça recursal. Vejamos:

Como se vê, os desembaraços aduaneiros das mercadorias ocorreram antes de 05.01.2008, período em que o Poder Executivo NÃO poderia exigir o imposto IA com a alíquota de 25%. Ou seja, exigindo-se o IPI com alíquota de 25% antes de 05.01.2008, constata-se flagrante afronta aos Princípios da Anterioridade Nonagesimal e da Segurança Jurídica que norteiam as relações tributárias.

Para que se concretize a obrigação tributária, necessário que todos os elementos da regra-matriz estejam presentes, tais como, o aspecto material, o aspecto especial e o aspecto temporal.

No caso do IPI, os elementos acima de exteriorizam da seguinte forma: a) aspecto material — comercializar produtos industrializados; b) aspecto espacial — dentro do território nacional; c) aspecto temporal — no momento do ingresso da mercadoria em território nacional.

Mister se faz conceituar os elementos da obrigação tributária, pois, estando eles presentes, instaurada esta a relação jurídico-tributária e, conseqüentemente, a legislação aplicável à respectiva obrigação.

Sendo assim, verifica-se que a obrigação tributária se deu no momento do desembaraço aduaneiro, isto é, nos dias 10.10.2007 e 20.11.2007. Nesse período, a majoração trazida pelo Decreto nº 6.225/2007, ainda não poderia ser exigida, vez que, conforme já exposto, tal exigência só poderia ocorrer após 05.01.2008.

Conclui-se, portanto, que a alíquota exigível no período do desembaraço aduaneiro é a de 15% (quinze por cento) e não a de 25% (vinte e cinco por cento) como entendeu o v. acórdão e, partindo deste pressuposto, os recolhimentos efetuados pela Recorrente estão de acordo com a legislação aplicável à época. Veja-se:

DI's	Base de Cálculo	IPI - Devido (15%)	IPI - Fiscalização (25%)	IPI - Impugnante (15%)
07/1382398-9	574.898,58	86.234,79	143.724,65	86.234,79 (1)
07/1382737-2	364.898,55	54.734,78	91.224,64	54.734,78 (2)
07/1382759-3	364.898,55	54.734,78	91.224,64	54.734,78 (3)
07/1596394-0	276.581,95	41.487,29	69.145,49	41.487,29 (4)
07/1596402-4	276.549,99	41.482,50	69.137,50	41.482,50 (5)

Inferre-se que a exigência imposta pela Autoridade Fiscal, qual seja, a cobrança do imposto pela alíquota de 25%, não se aplica aos fatos geradores objeto da respectiva autuação, eis que, naquele momento, a majoração imposta pelo Decreto nº 6.225/2007, ainda não poderia ser exigida, em atenção aos Princípios da Anterioridade Nonagesimal e da Segurança Jurídica restando, pois, demonstrada a total ilegalidade da exigência e necessidade da total reforma do v. acórdão recorrido.

Não restam dúvidas, pois, que os valores exigidos na autuação fiscal foram recolhidos em consonância à legislação tributária aplicável na época dos fatos geradores, não havendo que se falar na exigência da majoração imposta pelo Decreto nº 6.225/2007 antes de 05.01.2008, razão pela qual a autuação fiscal não merece subsistir, com a conseqüente reforma do v. acórdão.

Com isso, a análise a ser realizada neste litígio versa sobre a incidência da anterioridade nonagesimal, cujo princípio está previsto no artigo 150, III, "c" da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;**

Com efeito, o Decreto nº 6.225/2007, ao alterar as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observa formalmente o princípio da legalidade tributária, na

medida em que esse tributo, nos termos do artigo 153, §1º, da Constituição Federal, admite a alteração de suas alíquotas por ato do Poder Executivo, por meio de Decreto.

No entanto, embora o instrumento normativo utilizado seja formalmente legítimo, é fundamental observar os princípios constitucionais que regem a exigibilidade dos tributos, especialmente o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, acima citado.

A aplicação da anterioridade nonagesimal foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4661/DF**, conforme ementa abaixo:

TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE.

A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – artigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO – LIMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS.

Mostra-se relevante o pedido de concessão de medida cautelar para afastar a exigibilidade da majoração do IPI promovida por decreto antes do transcurso dos noventa dias exigidos constitucionalmente.

(ADI 4661 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 20/10/2011, DJe 23/03/2012)

No caso sob análise, o Decreto nº 6.225/2007 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, **05/10/2007**, incluindo no art. 2º o *Ex-tarifário* nº 02, referente a aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético, classificados na NCM 8521.90.90, e aumentando a alíquota para 25%.

As 5 Declarações de Importação foram registradas nas seguintes datas:

DI	Adição	REGISTRO	DESEMBARÇO
07/13823989	1	09/10/2007	10/10/2007
07/13827372	1	09/10/2007	10/10/2007
07/13827593	1	09/10/2007	10/10/2007
07/15963940	1	19/11/2007	20/11/2007
07/15964024	1	19/11/2007	20/11/2007

Considerando que as Declarações de Importação foram registradas após o dia 05/10/2007, a Autoridade Fiscal lançou as diferenças de IPI-vinculado, bem como das contribuições mencionadas, nos termos da legislação então vigente.

Todavia, à luz do entendimento acima demonstrado, verifica-se que a majoração promovida pelo Decreto nº 6.225/2007 somente poderia produzir efeitos após o decurso do prazo

de 90 dias, isto é, a nova alíquota somente poderia ser exigida a partir de janeiro de 2008, **o que não alcança os fatos geradores ocorridos nos meses de outubro e novembro de 2007**, objeto deste litígio.

Neste mesmo sentido, por unanimidade de votos já decidiu a 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento deste CARF em julgamento do Processo nº 12689.000261/2010-05, da mesma Contribuinte.

Vejamos a ementa do Acórdão nº 3003-002.422:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 12/11/2007

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.225/07. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. POSSIBILIDADE.

As alíquotas de IPI, submetem-se à majoração mediante ato do Poder Executivo, contudo ainda que a norma preveja vigência imediata, conforme previsto no artigo art. 150, III, “b” e “c” c/c, § 1º, CF, sua exigência submetese ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes no STF na ADI 4661 MC/DF.

PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS IMPORTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA INDEVIDA.

Uma vez que a exigência de IPI nos termos apurados na autuação é indevida em razão do desrespeito à anterioridade nonagesimal, indevidos também PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO por decorrem de tributação reflexa, uma vez que a alíquota do IPI compôs a forma utilizada para o montante das referidas contribuições.

Por tais razões, tem razão a Contribuinte ao afirmar que é indevida a exigência fiscal do IPI, bem como do PIS-Importação e COFINS-Importação, uma vez que a alíquota do IPI foi utilizada para calcular as referidas contribuições e, portanto, com tributação reflexa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos